Biblioteca DIGITAL CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ley porque V. Magestade ha porbem restituir aos indios do Grão Pará, e Maranhão a liberdade das suas pessoas, bens, e comercio na fórma que nella se declara : para V. Magestade ver

1755

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação
Coordenação de Biblioteca
http://bd.camara.gov.br

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."

ALVARÁ

6.6.1755

DOM JOSEPH POR GRAÇA DE DEOS REY de Portugal, e dos Algarves dáquem, e dálem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, navegaçaõ, e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Ley virem, que mandando examinar pelas pessoas do meo Conselho, e por outros Ministros doutos, e zelosos do serviço de Deos e meu, e do bem commum dos meus vassallos, que me pareceo consultar, as verdadeiras causas com que desde o descubrimento do Graõ Pará, e Maranhaõ, até agora naõ só se naõ tem multiplicado, e civilizado os Indios daquelle Estado; desterrandose delle a barbaridade, e o gentilismo; e propagandose a doutrina Christã, e o numero dos Fieis alumiados da luz do Euangelho; mas antes pelo contrario todos quantos Indios se deceraõ dos Sertoens para as Aldeas em lugar de propagarem, e prosperarem nellas de sorte, que as suas commodidades, e fortunas servissem de estimulos aos que vivem dispersos pelos matos para virem buscar nas povoaçoens pelo meyo das felicidades temporaes o mayor fim da bemaventurança eterna, unindose ao gremio da Santa Madre Igreja; se tem visto muito diversamente, que havendo decido muitos milhoens de Indios se foraõ sempre extinguindo de modo, que he muito pequeno o numero das povoaçoens, e dos moradores dellas, vivendo ainda esses poucos em taõ grande miseria, que em vez de convidarem, e animarem os outros Indios barbaros a que os imitem lhes servem de escandalo para se internarem nas suas habitaçoens silvestres com lamentavel prejuizo da salvaçaõ das suas almas, e grave damno do mesmo Estado, naõ tendo os habitantes delle quem os sirva, e ajude para colherem na cultura das terras os muitos, e preciosos frutos em que ellas abundaõ: Foy assentado por todos os votos, que a causa que tem produzido taõ perniciosos effeitos consistio, e consiste ainda, em se naõ haverem sustentado efficazmente os ditos Indios na liberdade, que a seu favor foy declarada pelos Summos Pontifices, e pelos Senhores Reys meus predecessores, observandose no seu genuino sentido as Leys pot elles promulgadas sobre esta materia nos annos de mil e quinhentos e setenta, mil e quinhentos oitenta e sete, mil e quinhentos noventa e cinco, mil e seiscentos e nove, mil e seiscentos e onze, mil seiscentos quarenta e sete, mil e seiscentos cincoenta e cinco: cavilandose sempre

pela cubiça dos interesses particulares as disposiçoens destas Leys, até que sobre este claro conhecimento, e sobre a experiencia do que havia passado a respeito dellas, estabeleceo ElRey meu Senhor, e Avô no primeiro de Abril de mil e seiscentos e oitenta (para de huma vez obviar a taõ perniciosas fraudes) a Ley cujo teor he o seguinte.

Ley do primeiro de Abril de mil seiscentos e oitenta.

„ DOm Pedro Principe de Portugal, e dos Algarves como Re-
„ gente, e successor destes Reynos &c. Faço saber aos que esta
„ Ley virem, que sendo informado ElRey meu Senhor, e Pay, que
„ Deos tem, dos injustos cativeiros, a que os moradores do Es-
„ tado do Maranhaõ por meyos illicitos, reduziaõ os Indios delle,
„ e dos graves damnos, excessos, e offensas de Deos, que para
„ este fim se commettiaõ, fez huma Ley nesta Cidade de Lisboa
„ em nove de Abril de mil seiscentos cincoenta e cinco, em que
„ prohibio os ditos cativeiros, exceptuando quatro casos, em que
„ de direito eraõ justos, e licitos; a saber quando fossem tomados
„ em justa guerra, que os Portuguezes lhe movessem, intervindo
„ as circunstancias na dita Ley declaradas; ou quando impedis-
„ sem a prégaçaõ Euangelica; ou quando estivessem prezos á cor-
„ da para serem comidos; ou quando fossem rendidos por outros
„ Indios, que os houvessem tomado em guerra justa, examinando-
„ se a justiça della na fórma ordenada na dita Ley. E por naõ ha-
„ ver sido efficaz este remedio, nem o de outras Leys anteceden-
„ tes do anno de mil e quinhentos e setenta, mil quinhentos oiten-
„ ta e sete, mil quinhentos noventa e cinco, mil seiscentos cinco-
„ enta e dous, e mil seiscentos cincoenta e tres, com que o dito
„ Senhor Rey meu Pay, e outros Reys seus predecessores procu-
„ raram atalhar este damno; antes se haver continuado até o pre-
„ sente com grave escandalo, e excessos contra o serviço de Deos,
„ e meu; impedindose por esta causa a conversaõ daquella gentili-
„ dade, que desejo promover, e adiantar, o que deve ser, e he
„ o meu primeiro cuidado; tendo mostrado a experiencia, que
„ supposto sejaõ licitos os cativeiros, por justas razoens de direi-
„ to nos casos exceptuados na dita ultima Ley de seiscentos cin-
„ coenta e cinco, e nas anteriores, com tudo que saõ de mayor

„ pon-

„ ponderaçaõ as razoens que ha em contrario para os prohibir em
„ todo o caſo, ſerrando a porta aos pretextos, ſimulaçoens, e
„ dollos com que a malicia abuſando dos caſos em que os cativei-
„ ros ſaõ juſtos, introduz os injuſtos, enlaçandoſe as conſcien-
„ cias; naõ ſómente em privar da liberdade aquelles a quem a
„ communicou a natureza, e que por Direito natural, e poſitivo
„ ſaõ verdadeiramente livres; mas tambem nos meyos illicitos de
„ que uſaõ para eſte fim: Deſejando reparar taõ graves damnos,
„ e inconvenientes, e principalmente facilitar a converſaõ daquel-
„ les gentios, e pelo que convem ao bom governo, tranquillida-
„ de, e conſervaçaõ daquelle Eſtado; com parecer dos do meu
„ Conſelho, ponderada eſta materia com a madureza, que pedia
„ a importancia della; e examinandoſe as Leys antigas, e as que
„ eſpecialmente ſobre eſte particular ſe eſtabeleceraõ para o Eſtado
„ do Braſil, aonde por muitos annos ſe experimentaram os meſmos
„ damnos, e inconvenientes, que ainda hoje duraõ, e ſe ſentem
„ no do Maranhaõ: Houve por bem mandar fazer eſta Ley, con-
„ formandome com a antiga de trinta de Julho de ſeiſcentos e no-
„ ve, e com a Proviſaõ que nella ſe refere de cinco de Julho de
„ ſeiſcentos e cinco paſſadas para todo o Eſtado do Braſil. E reno-
„ vando a ſua diſpoſiçaõ ordeno, e mando que daqui em diante
„ ſe naõ poſſa cativar Indio algum do dito Eſtado em nenhum caſo,
„ nem ainda nos exceptuados nas ditas Leys, que Hey por dero-
„ gadas, como ſe dellas, e das ſuas palavras fizera expreſſa, e de-
„ clarada mençaõ, ficando no mais em ſeu vigor; e ſuccedendo
„ que alguma peſſoa de qualquer condiçaõ, e qualidade que ſeja
„ cativo, e mande cativar algum Indio, publica ou ſecretamente,
„ por qualquer titulo, ou pretexto que ſeja, o Ouvidor geral do
„ dito Eſtado o prenda, e tenha a bom recado, ſem neſte caſo
„ conceder Homenagem, Alvará de fiança, ou fieis Carcerei-
„ ros, e com os autos que formar o remetta a eſte Reyno en-
„ tregue ao Capitaõ, ou Meſtre do primeiro Navio, que para
„ elle vier, para neſta Cidade o entregar no limoeiro della, e
„ me dar conta para o mandar caſtigar, como me parecer. E
„ tanto que o dito Ouvidor geral lhe conſtar do dito cativeiro
„ porá logo em ſua liberdade o dito Indio, ou Indios mandan-
„ do-os para qualquer das Aldeas dos Indios Catholicos, e livres
„ que elle quizer. E para me ſer mais facilmente preſente ſe eſta
„ Ley ſe obſerva inteiramente: Mando que o Biſpo, e Governa-
„ dor daquelle Eſtado, e os Prelados das Religioens delle, e os

 „ Paro-

„ Parochos das Aldeas de Indios, me dem conta pelo Conſelho
„ Ultramarino, e Junta das Miſſoens dos tranſgreſſores, que hou-
„ ver da dita Ley, e de tudo o que neſta materia tiverem noticia,
„ e for conveniente para a ſua obſervancia. E ſuccedendo mover-
„ ſe a guerra defenſiva, ou offenſiva a alguma Naçaõ dos Indios
„ do dito Eſtado nos caſos, e termos, em que por minhas Leys, e
„ ordens he permittido; os Indios que na tal guerra forem tomados
„ ficaráõ ſómente prizioneiros, como ficaõ as peſſoas que ſe to-
„ maõ nas guerras de Europa, e ſómente o Governador os repar-
„ tirá como lhe parecer mais conveniente ao bem, e ſegurança do
„ Eſtado, pondo-os nas Aldeas dos Indios livres Catholicos, aon-
„ de ſe poſſaõ reduzir á fé, e ſervir o meſmo Eſtado, e conſerva-
„ remſe na ſua liberdade, e com o bom tratamento, que por or-
„ dens repetidas eſtá mandado, e de novo mando, e encomendo
„ ſe lhes dê em tudo, ſendo ſeveramente caſtigado quem lhes fi-
„ zer qualquer vexaçaõ, e com mayor rigor os que lha fizerem
„ no tempo em que delles ſe ſervirem por ſe lhe darem na repar-
„ tiçaõ. Pelo que mando aos Governadores, e Capitaens móres,
„ Officiaes da Camera, e mais Miniſtros do Eſtado do Maranhaõ
„ de qualquer qualidade, e condiçaõ que ſejaõ, a todos em ge-
„ ral, e a cada hum em particular, cumpraõ, e guardem eſta
„ Ley, que ſe regiſtará nas Cameras do dito Eſtado; e por ella
„ Hey por derogadas naõ ſómente as ſobreditas Leys, como
„ acima fica referido; mas todas as mais, e quaeſquer Regimen-
„ tos, e Ordens, que haja em contrario ao diſpoſto neſta, que
„ ſómente quero que valha, tenha força, e vigor, como nella ſe
„ contém ſem embargo de naõ ſer paſſada pela Chancellaria, e das
„ Ordenaçoens, e Regimentos em contrario. Lisboa o primeiro
„ de Abril de mil ſeiſcentos e oitenta.

PRINCIPE.

E porque o tempo foy cada dia fazendo mais notorias, e mais demonſtrativas as juſtiſſimas cauſas, em que ſe eſtabeleceo eſta Ley para reſtituir aos Indios a ſua antiga, e natural liberdade, fechando a porta ás impiedades, e ás malicias, com que debaixo do pretexto dos caſos, em que antes, e depois della, ſe permittio o cativeiro, ſe faziaõ eſcravos os referidos Indios, ſem mais razaõ, que a cobiça, e a força dos que os cativavaõ, e a ruſticidade, e fraqueza dos chamados cativos: Sou ſervido, com o parecer das

meſ-

mesmas Pessoas, e Ministros, derogar, e annullar; como por esta derogo, e annullo todas as Leys, Regimentos, Resoluçoens, e ordens, que desde o descubrimento das sobreditas Capitanías do Graõ Pará, e Maranhaõ até o presente dia permittiraõ ainda em certos casos particulares a escravidaõ dos referidos Indios, e no mais em que a esta Ley forem contrarias para nesta parte sómente ficarem derogadas, e cassadas, como se da substancia de cada huma dellas fizesse aqui expressa, e especial mençaõ, sem embargo da Ordenaçaõ do livro segundo, titulo quarenta e quatro em contrario: Renovando, e excitando a inteira, e inviolavel observancia da sobredita Ley acima trasladada, e isto com as ampleaçoens, declaraçoens, e restricçoens, que ao diante se seguem.

Por obviar mais efficazmente as calamidades, que se tem seguido da escravidaõ; e por cortar de huma vez todas as raizes, e apparencias della: Ordeno que nos Indios, que ao tempo da publicaçaõ desta se acharem dados por repartiçaõ, ou ainda por administraçaõ, se observem as disposiçoens do Alvará de dez de Novembro de mil seiscencentos e quarenta e sete: cujo teor he o seguinte.

Ley de dez de Novembro de mil seiscentos quarenta e sete.

„ EU ElRey faço saber aos que este Alvará virem, que tendo
„ consideraçaõ ao grande prejuizo, que se segue ao serviço
„ de Deos, e meo, e ao augmento do Estado do Maranhaõ,
„ de se darem por administraçaõ os Gentios, e Indios daquelle Es-
„ tado, por quanto os Portuguezes a quem se daõ estas administra-
„ çoens, usaõ taõ mal dellas, que os Indios, que estaõ debaixo
„ das mesmas administraçoens, em breves dias de serviço, ou
„ morrem a pura fome, e excessivo trabalho, ou fogem pela ter-
„ ra dentro, onde a poucas jornadas perecem, tendo por esta
„ causa perecido, e acabado innumeravel gentio no Maranhaõ,
„ Pará, e em outras partes do Estado do Brasil: Pelo que Hey
„ por bem mandar declarar por Ley (como por esta faço,) e co-
„ mo o declararam já os Senhores Reys deste Reyno, e os Sum-
„ mos Pontifices, que os Gentios saõ livres, e que naõ haja ad-
„ ministradores, nem administraçaõ, havendo por nullas, e de
„ nenhum effeito todas as que estiverem dadas, de modo que naõ
„ haja memoria dellas; e que os Indios possaõ livremente servir,

„ e trabalhar com quem bem lhes eſtiver, e melhor lhes pagar ſeu
„ trabalho. Pelo que mando ao Governador do dito Eſtado do Ma-
„ ranhaõ, e a todos os mais Miniſtros delle, de Juſtiça, Guerra,
„ e Fazenda, a todos em geral, e a cada hum em particular, e
„ aos Officiaes das Cameras do meſmo Eſtado, que neſta confor-
„ midade cumpraõ, e guardem eſte Alvará, fazendo publicar em
„ todas as Capitanías, Villas, e Cidades, que os Indios ſaõ li-
„ vres; naõ conſentindo outro ſim, que haja Adminiſtradores,
„ nem adminiſtraçaõ, havendo por nullas, e de nenhum effeito to-
„ das as que tiverem dadas na fórma que acima ſe refere; porque
„ aſſim o Hey por bem. E eſte quero que valha como Carta, ſem
„ embargo da Ordenaçaõ do ſegundo livro titulo quarenta em con-
„ trario. Manoel Antunes o fez em Lisboa a dez de Novembro de
„ mil ſeiſcentos quarenta e ſete, e eſte vay por duas vias.

R E Y.

Declarandoſe por Editaes póſtos nos lugares publicos das Cidades de Belem, do Graõ Pará, e de S. Luiz do Maranhaõ, que os ſobreditos Indios como livres, e izentos de toda a eſcravidaõ podem diſpor das ſuas peſſoas, e bens como melhor lhes parecer, ſem outra ſujeiçaõ temporal, que naõ ſeja a que devem ter ás minhas Leys, para a ſombra dellas viverem na paz, e uniaõ Chriſtã, e na ſociedade Civil, em que mediante a Divina graça procuro manter os Póvos, que Deos me confiou, nos quaes ficaraõ incorporados os referidos Indios ſem diſtinçaõ, ou excepçaõ alguma, para gozarem de todas as honras, privilegios, e liberdades, de que os meus Vaſſallos gozaõ actualmente conforme as ſuas reſpectivas graduaçoens, e cabedaes.

O que tudo ſe extenderá tambem aos Indios, que eſtiverem poſſuidos como eſcravos; obſervandoſe a reſpeito delles inviolavelmente o Paragrafo nove da Ley de dez de Setembro de mil e ſeiſcentos e onze, cujo teor he o ſeguinte.

„ E por quanto Sou informado, que em tempo de alguns Go-
„ vernadores paſſados daquelle Eſtado ſe cativaraõ muitos Gen-
„ tios contra a fórma das Leys de ElRey meu Senhor, e Pay, e
„ do Senhor Rey D. Sebaſtiaõ meu Primo, que Deos tem, e prin-
„ cipalmente nas terras de Jaguaribe: Hey por bem, e mando, que
„ aſſim os ditos Gentios, como outros quaeſquer, que até á publi-
„ caçaõ deſta Ley forem cativos, ſejaõ todos livres, e póſtos em

„ ſua

„ ſua liberdade; e ſe tirem do poder de quaeſquer peſſoas, em cu-
„ jo poder eſtiverem, ſem replica, nem dilaçaõ, nem ſerem ou-
„ vidos com embargos, nem acçaõ alguma, de qualquer quali-
„ dade, e materia que ſejaõ, e ſem ſe lhes admittir appellaçaõ,
„ nem aggravo, poſto que alleguem eſtarem delles de poſſe, e
„ que os compraraõ, e por ſentenças lhe foraõ julgados por cati-
„ vos: por quanto por eſta declaro as ditas vendas, e ſentenças
„ por nullas; ficando reſguardada ſua juſtiça aos compradores,
„ contra os que lhos venderaõ: e dos ditos Gentios ſe faraõ tam-
„ bem as Aldeas, que forem neceſſarias; e aſſim nellas, como nas
„ mais, que já houver, e eſtaõ domeſticas, ſe terá a meſma or-
„ dem, e governo, que por eſta ſe ordena haja nas mais que de
„ novo ſe fizerem.

Deſta geral diſpoſiçaõ exceptuo ſómente os oriundos de pretas eſcravas, os quaes ſeraõ conſervados no dominio dos ſeus actuaes ſenhores, em quanto Eu naõ der outra providencia ſobre eſta materia.

Porém para que com o pretexto dos ſobreditos deſcendentes de pretas eſcravas, ſe naõ retenhaõ ainda no cativeiro os Indios que ſaõ livres: eſtabeleço que o beneficio dos Editaes acima ordenados ſe extenda a todos os que ſe acharem reputados por Indios, ou que taes parecerem, para que todos eſtes ſejaõ havidos por livres ſem a dependencia de mais prova do que a pleniſſima que a ſeu favor reſulta da preſumpçaõ de Direito Divino, Natural, e poſitivo, que eſtá pela liberdade, em quanto por outras provas tambem pleniſſimas, e taes, que ſejaõ baſtantes para illidirem a dita preſumpçaõ conforme a Direito, ſe naõ moſtrar que effectivamente ſaõ eſcravos na ſobredita fórma: incumbindo ſempre o encargo da prova aos que requererem contra a liberdade ainda ſendo Reos.

O que nos caſos occurrentes ſe julgará breve, ſummariamente, e de plano pela verdade ſabida em huma ſó Inſtancia. Para ella ſeraõ preparados os autos pelos Ouvidores Geraes nas ſuas reſpectivas Juriſdicçoens, e os proporáõ em Junta a que aſſiſtiráõ o Prelado Dioceſano, ou o Miniſtro que elle deputar no ſeu lugar para eſte effeito, o Governador, os quatro Prelados mayores das Miſſoens da Companhia de Jeſus de noſſa Senhora do monte do Carmo dos Religioſos Capuchos da Provincia de Santo Antonio, e de noſſa Senhora das Mercès, o dito Ouvidor Geral, o Juiz de Fóra, e o Procurador dos Indios: Vencendoſe pela pluralidade de votos contra a liberdade: e baſtando a favor della, que ſejaõ iguaes os meſmos

mos

mos votos: os quaes em nenhum caſo ſe poderáõ dar ſem que eſtejaõ preſentes os Vogaes acima referidos, ou as peſſoas que ſeus lugares ſervirem; a menos que ſe naõ eſcuzem, ſendo advertidos, para o referido acto, com recado por eſcrito; porque eſcuſandoſe algum, ou alguns delles, por ſe acharem impedidos, ſe autuará a eſcuſa; e ſe expedirá ſempre a cauſa com os que eſtiverem preſentes, com tanto que haja ſempre tres votos conformes para ſe vencer a decizaõ. E das ſentenças proferidas na ſobredita fórma, naõ poderá haver appellaçaõ ſuſpenſiva, que retarde a ſua execuçaõ, nem outro algum recurſo, que naõ ſeja devolutivo, interpondoſe para o Tribunal da Meſa da Conſciencia, e Ordens, onde eſtas cauſas ſeraõ ſentenciadas na ſobredita fórma, com preferencia a quaeſquer outras, como convem para o ſerviço de Deos, e meo, em huma materia taõ grave, e delicada, que involve em ſi os bens eſpirituaes, e temporaes daquelle Eſtado.

E para que os moradores delle poſſaõ achar quem lhes faça as ſuas obras, e lhes cultive as ſuas terras ainda dentro nellas, ſem a dependencia de mandarem vir obreiros, e trabalhadores de fóra; e os Indios naturaes do Paiz poſſaõ tambem achar a ſua conveniencia em ſe applicarem ás referidas obras, e ſerviços; fazendo aſſim huns aos outros aquelles reciprocos intereſſes em que conſiſtem, o eſtabelecimento, o augmento, a multiplicaçaõ, e a proſperidade de todos os Póvos civilizados, e polidos, nos quaes ſempre creſce o numero dos operarios á proporçaõ das lavouras, e das manufaturas, que nelles ſe cultivaõ: Hey por bem, que, logo que eſta ſe publicar na Cidade de Belem do Graõ Pará, o Governador, e Capitaõ General daquelle Eſtado, ou quem ſeu cargo ſervir, convocando a Junta os Miniſtros Letrados daquella Capital, e ouvindo o Governador, e Miniſtros da Cidade de S. Luiz do Maranhaõ, com acordo das duas reſpectivas Cameras, eſtabeleça aos ſobreditos Indios os jornaes competentes para ſe alimentarem, e veſtirem ſegundo as ſuas differentes profiſſoens; conformando-ſe com o que a eſte reſpeito ſe pratíca neſtes Reynos, e nos mais da Europa, em quanto os preços communs do meſmo Eſtado puderem permitillo; e ſervindo para eſte effeito de regras os exemplos ſeguintes: Primeiro exemplo, ſe em Lisboa cuſta o ſuſtento de hum homem de trabalho hum toſtaõ; e he por iſſo de dous toſtoens o jornal de hum trabalhador; a eſta imitaçaõ ſe deve taxar a cada Indio de ſerviço por jornal o dobro do que lhe he preciſo para o diario ſuſtento regulado pelos preços da terra: Segundo exemplo, ſe hum Artifice ganha

em

em Lisboa tres toſtoens por dia, e hum trabalhador ſómente dous toſtoens; a eſta imitaçaõ ſe taxará aos Artifices do referido Eſtado ametade mais do jornal que ſe houver arbitrado aos trabalhadores.

Todos os referidos jornais ſeraõ pagos por ferias nos Sabbados de cada ſemana, cobrandoſe aſſim nas quantias em que houverem ſido taxados, ou em pano, ou em ferramenta, ou em dinheiro, como melhor parecer aos que os ganharem; procedendoſe por elles verbal, e executivamente, como ja foy declarado por Alvará de doze de Novembro de mil ſeiſcentos quarenta e ſete; e obſervandoſe as ſobreditas taxas ſem embargo do dito Alvará; do Capitulo quarenta e oito do antigo Regimento; dos outros Alvarás, de vinte e nove de Setembro de mil ſeiſcentos quarenta e oito, e doze de Julho de mil ſeiſcentos cincoenta e ſeis; e de todas as mais diſpoſiçoens, e taxas até agora eſtabelecidas, as quaes todas Hey tambem neſta parte por derogadas como ſe dellas fizeſſe eſpecial mençaõ, naõ obſtante a Ordenaçaõ do livro ſegundo titulo quarenta e quatro, e as mais diſpoſiçoens de Direito a ella ſemelhantes.

Porque naõ baſtaria para ſe reſtabelecer, e adiantar o referido Eſtado, que os Indios foſſem reſtituidos á liberdade das ſuas peſſoas na ſobredita fórma, ſe com ella ſe lhes naõ reſtituiſſe tambem o livre uſo dos ſeus bens, que até agora ſe lhes impedio com manifeſta violencia: Ordeno, que a eſte reſpeito ſe execute logo a diſpoſiçaõ do Paragrafo quatro do Alvará do primeiro de Abril de mil ſeiſcentos e oitenta: cujo teor he o ſeguinte.

„ E para que os ditos Gentios, que aſſim decerem, e os mais, „ que ha de preſente, melhor ſe conſervem nas Aldeas: Hey por „ bem, que ſejaõ ſenhores de ſuas fazendas, como o ſaõ no Sertaõ, „ ſem lhe poderem ſer tomadas, nem ſobre ellas ſe lhe fazer mo- „ leſtia. E o Governador com parecer dos ditos Religioſos aſſina- „ rá aos que decerem do Sertaõ, lugares convenientes para nelles „ lavrarem, e cultivarem, e naõ poderáõ ſer mudados dos ditos lu- „ gares contra ſua vontade, nem ſeraõ obrigados a pagar foro, ou „ tributo algum das ditas terras, ainda que eſtejaõ dadas em Seſma- „ ría a peſſoas particulares, porque na conceſſaõ deſtas ſe reſerva „ ſempre o prejuizo de terceiro, e muito mais ſe entende, e quero „ ſe entenda ſer reſervado o prejuizo, e direito dos Indios, prima- „ rios, e naturaes ſenhores dellas.

Em obſervancia de cuja diſpoſiçaõ, que Hey por bem renovar, e mandar executar inviolavelmente, ſem mayor dilaçaõ daquella, que até agora houve em taõ importante negocio, o meſmo Governador,

e Capi-

e Capitaõ General, ou quem no ſeu lugar eſtiver, fazendo erigir em Villas as Aldeas que tiverem o competente numero de Indios, e as mais pequenas em lugares, e repartir pelos meſmos Indios as terras adjacentes ás ſuas reſpectivas Aldeas: praticará neſtas fundaçoens, e repartiçoens (em quanto for poſſivel) a policia que ordenei para a fundaçaõ da *Villa nova de S. Joſeph do Rio Negro*: Suſtentandoſe os Indios a cujo favor ſe fizerem as ditas demarcaçoẽs no inteiro dominio, e pacifica poſſe das terras, que ſe lhe adjudicarem para gozarem dellas per ſi, e todos ſeus herdeiros: E ſendo caſtigados os que, abuzando da ſua imbecillidade, os pertubarem nellas, e na ſua cultura, com toda a ſeveridade que as Leys permittirem.

E porque ſendo o meu principal intento dilatar a prégaçaõ do Santo Euangelho, e procurar trazer ao gremio da Igreja aquelle numeroſo Paganiſmo, e muitas das Naçoens daquelles Gentios eſtaõ em partes mui remotas, vivendo nas trévas da ignorancia, e difficultoſamente ſe perſuadiráõ a decer para as Povoaçoens que até agora ſe achaõ eſtabelecidas; para que ainda no interior dos Sertoens lhes naõ falte o Paſto eſpiritual: Hey por bem que nelles ſejaõ aldeados na ſobredita fórma; levantandoſe Igrejas, e convocandoſe Miſſionarios, que inſtruam os ditos Indios na Fé, e os conſervem nella.

E havendo moſtrado a experiencia de tantos annos, que eſte meu primeiro fim ſe naõ conſeguirá nunca ſenaõ for pelo proprio, e efficaz meyo de ſe civilizarem eſtes Indios; ſendo ao meſmo paſſo exhortados, e animados a cultivarem as terras; para que, aproveitandoſe dos frutos, e drogas, que ellas produzem, e cõmutando-as com os habitantes dos lugares maritimos pela facilidade, que para iſſo lhe daõ os rios, poſſaõ na frequencia deſta communicaçaõ deixar ſeus barbaros coſtumes; com o que além da utilidade eſpiritual, e temporal dos ſobreditos Indios ſilveſtres, creſcerá o Commercio daquelle Eſtado com grande conveniencia dos moradores delle; tendo entre outras as de que por eſte modo ſe ſirviraõ os ditos moradores dos Indios mais remotos para conſeguirem os frutos, e as drogas do Sertaõ, ſem o trabalho, e deſpeza das navegaçoens, que até agora faziaõ para tranſportarem os referidos generos agreſtes, e incultos de partes mui diſtantes; e de que aſſim conſervaraõ os outros Indios vizinhos das Aldeas dentro nellas, valendoſe delles para o ſerviço das ſuas lavouras, e obras ſem ſe conſumirem nas viagens do Sertaõ, como até agora ſuccedia: Hey outro ſim por bem, que o ſobredito Governador, e Capitaõ General, e os que lhe ſuccederem appliquem tambem hum exacto cuidado na inſtrucçaõ civil dos

refe-

referidos Indios, que forem aldeados nos Sertoens, fazendolhes conservar as liberdades das suas pessoas, bens, e commercio: e naõ permittindo que este lhes seja interrompido, ou usurpado debaixo de qualquer titulo, ou pretexto por mais especioso que seja: e recõmendando aos Missionarios, e ordenando aos Ministros seculares, que lhes dem contas das violencias que se fizerem aos ditos respeitos para se proceder logo contra os que as houverem feito com o prompto castigo que requer a gravidade da materia.

Pelo que mando aos Capitaẽs Generaes, Governadores, Ministros, e Officiaes de Guerra, e das Cameras do Estado do Graõ Pará, e Maranhaõ, de qualquer qualidade, e condiçaõ que sejaõ, a todos em geral, e acada hum em particular, cumpraõ, e guardem esta Ley, que se registará nas Cameras do dito Estado, e por ella Hey por derogadas naõ sómente as Leys acima indicadas, e referidas, mas tambem todas as mais, e quaesquer Regimentos, e ordens, que haja em contrario ao disposto nesta, que sómente quero que valha, e tenha força, e vigor como nella se contém, sem embargo de naõ ser passada pela Chancellaria, e das Ordenaçoẽs do livro segundo titulo trinta e nove, quarenta, quarenta e quatro, e Regimento em contrario. Lisboa a seis de Junho de mil e setecentos, cincoenta e cinco.

R E Y.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

LEy porque V. Magestade ha porbem restituir aos Indios do Graõ Pará, e Maranhaõ a liberdade das suas pessoas, bens, e commercio na fórma que nella se declara.

Para V. Magestade ver.

Manoel Gomes de Almeida a fez.

REgiſtada na Secretaria de Eſtado dos negocios Eſtrangeiros, e da Guerra no livro primeiro da Companhia do Graõ Pará, e Maranhaõ.

LISBOA.

Na Officina de MIGUEL RODRIGUES,

Impreſſor do Eminentiſſimo Senhor Cardeal Patriarca.

M. DCC. LV.